



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 24/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2025. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE INTÉRPRETE OU TRADUTOR DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) E NOS CANAIS OFICIAIS DE TRANSMISSÃO EM TODAS AS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY – RJ. INICIATIVA DA MESA DIRETORA. **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE CONDICIONADA A SUBSCRIÇÃO DOS PROJETOS PELOS DEMAIS MEMBROS DA MESA.**

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao Projeto de Resolução nº 4/2025 de iniciativa do Exmo. Sr. **Ruan Carlos Souza Ribeiro** que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete ou tradutor de língua brasileira de sinais (libras) e nos canais oficiais de transmissão em todas as sessões da Câmara Municipal de Paraty/RJ e dá outras providências. Justificativa anexa. É o relatório.

2. Fundamentação.

O parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito.

Portanto, a análise se limitará às questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura ou de sua relevância social, que são pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

Quanto à **adequação formal da modalidade de proposição utilizada**, verifica-se que não há violação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição Federal, combinado com os artigos 25, 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Paraty, cabe à Câmara Municipal a competência privativa para dispor sobre a sua estrutura e organização político-administrativa. O projeto de resolução atende os requisitos formais previstos nos artigos 218 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty.

Nos termos do Regimento Interno, compete exclusivamente à Mesa Diretora a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara:

Artigo 21. A Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas no artigo 32 da Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno ou deles implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

Artigo 221. São da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara os projetos que:

(...)

III. Visem à organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Ocorre que o presente Projeto foi subscrito por apenas um membro da Mesa Diretora. Portanto, **RECOMENDA-SE** que o Projeto também seja subscrito pelos demais membros da Mesa.

Quanto ao **aspecto material**, o projeto vai ao encontro da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil e também está em consonância com a proteção especial conferida pela Constituição Federal de 1988 em relação à proteção e integração social das pessoas portadoras com deficiência.

A LIBRAS já é reconhecida como língua oficial brasileira pela Lei nº 10.436/02, esta Lei também determina que o Poder Público deve garantir formas institucionalizadas de apoiar o uso e a difusão da LIBRAS como meio de comunicação objetiva, sobretudo quando o cidadão com deficiência auditiva recorre ao Poder Público ou suas entidades para exercer seus direitos.

A Lei Federal nº 10.048/00, em seu art. 2º, determina que as repartições públicas estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas com de deficiência. Lei regulamentada pelo Decreto nº 5296/04, com previsão específica quanto ao tratamento diferenciado para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em LIBRAS.



Quanto à adequação do texto à **técnica legislativa**, cumpre destacar o art. 10, da Lei Complementar nº 95/98, no que se refere a utilização dos parágrafos:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

(...)

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

Considerando a norma acima transcrita, **RECOMENDA-SE**, seja substituído o sinal gráfico “parágrafo único”, do art. 1º, pelo sinal gráfico “parágrafo 1º”, haja vista que referido artigo possui dois parágrafos.

O **quórum** para aprovação é de maioria simples, nos termos do art. 111e seguintes do Regimento Interno da Casa, mediante deliberação e votação única, conforme dispõe o art. 224 do mesmo diploma legal.

Assim, observadas as recomendações acima, verifica-se a compatibilidade do Projeto com ordenamento jurídico para fins da continuidade da tramitação do processo legislativo e devida discussão e deliberação pelos edis.

3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara considerando a **soberania do Plenário**, opina-se, **desde que observadas as RECOMENDAÇÕES** supra, pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE**. É o parecer. SMJ.

Paraty, 18 de junho de 2025

Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 479